



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Excipiente: Juízo da 2.ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Excepto: Juízo da 6.ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O Juízo da Segunda Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, vem, respeitosamente, perante essa Egrégia Corte, na forma dos arts. 114, I, 115, III e 116, todos do Código de Processo Penal, suscitar o presente Conflito Positivo de Competência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M.', is written over a horizontal line that spans the width of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

214

HISTÓRICO

Para que se possa compreender a questão do conflito ora suscitado, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Penal, entendo necessário um breve histórico dos fatos, a fim de que possam corretamente ser contextualizados.

Em 14 de julho de 2009, a Defesa de Dório Ferman, representante legal do Banco Opportunity S/A, pleiteou a requisição do processo n.º 2008.61.81.009002-8 (IPL n.º 12-0035/2008), que tramita perante a 6.ª Vara Criminal Federal, por prevenção, bem como por outros princípios norteadores do processo penal. O pedido foi distribuído por dependência aos autos n.º 2006.61.81.007302-2, e registrado sob o n.º 2009.61.81.008761-7.

Afirmou a defesa, em apertada síntese, que a denúncia ofertada nos autos n.º 2008.61.81.009002-8 contém descrição de conduta que se relaciona diretamente com os fatos objetos de investigação nos feitos n.º 2006.61.81.008749-0 e 2006.61.81.007302-2. Ainda, alegou que a competência para processar os autos que tramitam na 6.ª Vara Criminal Federal encontra-se firmada na 2.ª Vara Criminal Federal, uma vez que este Juízo teria antecedido àquele na prática de atos jurisdicionais atinentes aos procedimentos relacionados ao inquérito n.º 2245, em trâmite no Excelso Supremo Tribunal Federal. Prosseguiu a defesa dizendo que foram as decisões deste Juízo, quanto à produção de provas, que permitiram o início das investigações realizadas no âmbito da Sexta Vara Criminal. Encerra a defesa alegando que ante a evidência da conexão fática existente entre os autos que tramitam nos dois Juízos especializados, a competência para processamento e julgamento, nos termos da lei que rege a matéria, é desta 2.ª Vara Criminal Federal.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned above a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

215

Na oportunidade em que formulado o requerimento, ainda não havia sido recebida a denúncia oferecida pelo Excelentíssimo Procurador da República junto à 6.^a Vara Federal Criminal. Com o recebimento da mesma, o douto defensor do requerente protocolou novo pedido junto a este Juízo, noticiando a decisão.

Em síntese, a defesa alegou que os documentos utilizados para embasar os autos da ação penal n.º 2008.61.81.009002-8 tem relação objetiva com os fatos apurados no caso denominado “mensalão” (autos n.º 2006.61.81.007302-2 e 2006.61.81.008746-0). Assim, pleiteou a imediata requisição dos autos, já que a competência é mesmo desta 2.^a Vara Criminal Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não haveria prevenção ou conexão probatória entre os autos por serem diferentes os fatos e diversos os processos e as pessoas envolvidas.

Em 16 de setembro de 2009, o pedido foi deferido, tendo este Juízo entendido que os fatos apurados no processo-crime n.º 2008.61.81.009002-8 foram embasados em material probatório pertencentes ao caso denominado “mensalão”. Foi determinada a requisição dos referidos autos à 6.^a Vara Criminal Federal.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, fixado na decisão proferida nos autos n.º 2009.61.81.008761-7, o feito criminal n.º 2008.61.81.009002-8 não foi remetido a este Juízo.

DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre relatar o ocorrido nos autos n.º 2006.61.81.007302-2 e 2006.61.81.008746-0.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

216
49

Os autos n.º 2006.61.81.007302-2 foram distribuídos a este Juízo, em 28 de junho de 2006, para se apurar, no âmbito de São Paulo, a partir de peças informativas oriundas do Colendo Supremo Tribunal Federal, suposto esquema de abastecimento e distribuição de dinheiro para variadas pessoas, integrantes do chamado “Valerioduto”, incidindo, em tese, em crimes de “lavagem” de capitais.

O referido **procedimento criminal** era uma continuidade dos trabalhos geridos pela CPMI “dos Correios” e Procuradoria-Geral da República para se investigar diversas pessoas identificadas no curso das apurações, que não foram denunciadas no caso denominado “Mensalão” e que não possuem foro privilegiado.

Com base nos documentos oriundos do COAF, bem como no relatório final da CPMI “dos correios”, as investigações tiveram seu regular prosseguimento, na medida em que novos dados eram comunicados ao Ministério Público Federal e, posteriormente a este Juízo. Assim, o Ministério Público Federal requereu cópia dos dados contidos no HD que se encontrava em posse da Polícia Federal em Brasília, apreendido na sede do Banco Opportunity. Segue trecho da manifestação:

“Chegou ao conhecimento dessa signatária que nos autos do processo n.º 2004.61.81.001452-5, foi apreendido um HD na sede do Banco Opportunity (o HD do servidor de rede do banco) que, hoje, está de posse da Polícia Federal em Brasília.

O Banco Opportunity possui participação nas empresas Telemig e Amazônia Celular, que estão entre as maiores depositantes nas contas das empresas de Marcos Valério, conforme o Relatório Final da CPMI, páginas 634/635.

O HD foi apreendido em meados de 2004, início de 2005, anos compreendidos no período no qual as contas de Marcos Valério foram abastecidas com dinheiro de empresas públicas e privadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Acredita-se que o HD do banco possa conter dados que venham a demonstrar a relação entre a Telemig e a Amazônia Celular e Marcos Valério, isto é, entre pelo menos duas das fontes do Valerioduto, canal por onde escoaram os recursos que beneficiaram as mais variadas pessoas. Dito de outra forma, acredita-se que as informações nele contidas possam auxiliar a presente investigação, uma vez que, conforme já exposto no pedido inicial, é preciso conhecer-se de todo o esquema, que envolveu abastecimento e distribuição de dinheiro, já que a suspeita é a de as contas de Marcos Valério apenas serviam como instrumento para a distribuição dos recursos.

Veja-se, aliás, que qualquer outra medida, mais ostensiva, seria inócua, pois não se espera, diante da ampla divulgação na imprensa, colher-se elementos de prova. O único que, em tese, ainda está preservado, seria justamente o HD objeto deste pedido, por ainda estar nas mãos da Polícia Federal. Qualquer outra informação poderá ser obtida diretamente com a CPMI ou junto ao E. Supremo Tribunal Federal.

Diante o exposto, requer-se:

- a) expedição de ordem, a ser executada diretamente pelo Ministério Público Federal, para a garantia do sigilo da medida, de cópia dos dados contidos no HD que se encontra na posse da Polícia Federal em Brasília. Requer sejam feitas duas cópias autenticadas do referido HD, a primeira para ser enviada ao Procurador-Geral da República, em auxílio à investigações de sua atribuição, a segunda, para ser periciada pela Polícia Federal em São Paulo;*
- b) autorização para realização de perícia na cópia referida, pela Polícia Federal, nos termos a serem requeridos, oportunamente, pelo Ministério Público Federal.”*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

218
E

O pedido foi deferido por este Juízo, em 3 de julho de 2006. Após, houve a determinação de desentranhamento das peças processuais pertinentes, tendo sido distribuído por dependência e registrado sob o n.º 2006.61.81.008746-0.

O pedido formulado pelo *Parquet* destinava-se a apurar fatos relacionados ao caso denominado “Mensalão” e seus desdobramentos no âmbito da competência desta 2.ª Vara Federal Criminal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e de “lavagem” de dinheiro referente a todas as pessoas físicas e jurídicas que não detivessem foro privilegiado, conforme determinação expressa do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa.

Os trabalhos desenvolvidos pela CPMI “dos Correios” identificaram diversos recebimentos de recursos de empresas privadas destinados às empresas de Marcos Valério, sem que fosse comprovada a prestação de serviços de publicidade. Ainda, de acordo com o relatório final:

“(…) Os trabalhos da CPMI conseguiram alcançar resultados que comprovam que os recursos obtidos também com as empresas privadas alimentaram o Valerioduto.

(…)

A partir da análise da tabulação da movimentação financeira das contas correntes bancárias, atribuídas ao denominado esquema Valerioduto, identificaram-se os maiores fornecedores de recursos financeiros (entradas), excluindo-se os “empréstimos bancários”, para as empresas do Sr. Marcos Valério, no período de 2000 a 2005, cujos montantes podem ser assim demonstrados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

219

<i>Empresas</i>	<i>R\$</i>
<i>Banco do Brasil</i>	<i>388.031.605</i>
<i>Telemig*</i>	<i>122.309.137</i>
<i>Visanet/Servinet</i>	<i>92.190.887</i>
<i>Secretaria da Fazenda – DF</i>	<i>64.109.805</i>
<i>Eletronorte</i>	<i>41.331.731</i>
<i>Ministério do Trabalho</i>	<i>40.751.827</i>
<i>Amazônia Celular*</i>	<i>36.479.504</i>
<i>Correios</i>	<i>36.077.047</i>
<i>Secretaria da Fazenda – MG</i>	<i>27.045.363</i>
<i>Usiminas – Grupo*</i>	<i>32.055.121</i>
<i>Fiat*</i>	<i>21.049.643</i>
<i>Assembléia Legislativa – MG</i>	<i>16.539.720</i>
<i>Ministério do Esporte</i>	<i>16.539.720</i>
<i>Terracap</i>	<i>11.656.304</i>

** empresas privadas*

(...)

A partir das informações anteriormente mencionadas, procedemos à revisão mais detalhada da movimentação financeira e das transações das empresas do Sr. Marcos Valério com as seguintes empresas privadas: Amazônia Celular e Grupo Usiminas. Também, por causa do relacionamento societário, passamos a investigar transações com a empresa Brasil Telecomunicações S/A (holding da Telemig e Amazônia Celular).”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

200

Do trecho acima, observou-se que as empresas Telemig e Amazônia Celular seriam as maiores empresas privadas relacionadas ao esquema denominado “Valerioduto”, sendo que estas teriam relacionamento societário com a pessoa jurídica Brasil Telecom.

A CPMI “dos Correios” apurou, também, o seguinte:

“O Grupo Opportunity, por intermédio do Opportunity Fund é o controlador das empresas Telemig Celular S/A, Amazônia Celular S/A e, durante o período compreendido entre 1998 e setembro de 2005, da Brasil Telecom S/A entre outras.

É importante salientar que, conforme dados obtidos pela CPMI “dos Correios”, amplamente divulgados na imprensa, as empresas controladas pelo Grupo Opportunity, TELEMIG Celular S/A e Amazônia Celular S/A, realizaram, em conjunto, pagamentos da ordem de R\$ 152.458.434,00 (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais) desde o ano de 2.000. Algumas notas fiscais emitidas pela Telemig Celular S/A, que mais realizou pagamentos ao Sr. Marcos Valério, simplesmente sumiram dessa empresa, não se podendo ainda comprovar com exatidão a natureza dos serviços prestados pelas empresas do Sr. Marcos Valério.” (fls. 636)

“O relacionamento entre a Brasil Telecom e as empresas de Marcos Valério, DNA e SMP&B, inicia-se, como demonstram os documentos encaminhados à CPMI pela nova administração da Brasil Telecom, em julho de 2003. Naquele mês foi contratada a veiculação de programas de informação de utilidade pública, no período de 1º a 31 de julho de 2003, serviços esses solicitados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

diretamente pela presidência da Brasil Telecom, então dirigida pela italiana Carla Cicco.

No ano seguinte, em julho de 2004, foram firmados uma série de contratos, com prazos de vigência mais longos. A soma dos valores atribuídos aos contratos (ou "teto contratual") excedia os R\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de reais), dos quais cerca de R\$ 2,500,000.00 (dois milhões e quinhentos mil reais) foram efetivamente despendidos até o fim do primeiro semestre de 2005, antes mesmo da entrega dos serviços contratados.

Esta CPMI teve acesso a diversos relatórios falsos de serviços prestados pelas empresas do Sr. Marcos Valério à Brasil Telecom, comprovando a utilização de empresas de propaganda como fachada para transferência de recursos de empresas privadas para o valerioduto."

O aludido relatório expôs, também, que a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica controlada pelo Grupo Opportunity, firmou contrato milionário com as empresas de Marcos Valério, fato este omitido por Daniel Dantas em sua inquirição pela CPMI. Ainda, foi constatado que a Brasil Telecom efetuou depósitos no valor de R\$ 3.936.161,00 à empresa SMP&B, e R\$ 823.529,00 à DNA Propaganda, essas últimas de propriedade de Marcos Valério. Prossegue o relatório dizendo que a atual administração da Brasil Telecom denunciou a existência de dois contratos de publicidade da Brasil Telecom com as empresas DNA Propaganda e SMP&B no valor de R\$ 25.000.000,00 cada, assinados em data posterior à movimentação financeira referida, sendo que, tais assinaturas coincidem com o período de afloramento do escândalo do "Mensalão".

Ante estas informações, a quebra do sigilo do HD, apreendido na sede do Banco Opportunity, foi imprescindível, uma vez que poderia corroborar as suspeitas

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

222

levantadas pelas investigações da CPMI, sendo um material probatório indispensável para o descobrimento da verdade real.

Ocorre que, conforme verificado e analisado por este Juízo, foi constatado que a denúncia formulada nos autos da ação penal n.º 2008.61.81.009002-8 se sustenta exatamente em provas que foram obtidas mediante a deslacrção dos HD's, determinada por este Juízo.

Com efeito, a denúncia ofertada nos referidos autos descreve de maneira clara fatos que se relacionam diretamente com o objeto de persecução criminal no caso “mensalão”. Abaixo, transcrevo alguns trechos:

“(…) 2ª IMPUTAÇÃO PENAL: pelo menos desde o ano de 1999 até o mês de setembro de 2005, DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN geriram fraudulentamente o OPPORTUNITY FUND e o BANCO OPPORTUNITY S/A, destacando-se, dentre os expedientes fraudulentos utilizados: (i) a presença de cotistas brasileiros residentes no Brasil no OPPORTUNITY FUND, quando lhe era vedada tal prática; (ii) o direcionamento de recursos financeiros da BRASIL TELECOM S/A para financiamento em condições favorecidas ao OPPORTUNITY FUND; (iii) os vultosos gastos de aluguel do escritório da BRASIL TELECOM S/A e respectiva reforma; (iv) na utilização da BRASIL TELECOM S/A para repassar recursos à MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, figura central daquilo que veio denominar-se “Caso do Mensalão”, à guisa de supostos serviços de publicidade, por intermédio das agências DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA., (v) a presença de diversos funcionários do BANCO OPPORTUNITY S/A na folha de pagamento da BRASIL TELECOM S/A sem que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

de fato, tivessem prestado serviços de qualquer espécie; e (vi) a realização do “CONSÓRCIO VOA”, de maneira que tornaram-se incurso no artigo 4.º, “caput”, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o artigo 29, “caput”, do Código Penal (...)

(...)

70. No mês de julho de 2003, a BRASIL TELECOM S/A, então administrada pelo GRUPO OPPORTUNITY, entenda-se DANIEL VALENTE DANTAS, VERÔNICA VALENTE DANTAS e DÓRIO FERMAN, com o auxílio material de CARLA CICCO, então presidente da BRASIL TELECOM S/A, entabulou contratos para a veiculação em rádio de programas de utilidade pública, no período de 01 de julho de 2003 a 31 de julho de 2003 com frequência diária de 4 (quatro) vezes ao dia a veiculação, com a DNA PROPAGANDA LTDA., cujos sócios eram MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ. Em contraprestação, a DNA PROPAGANDA LTDA. recebeu R\$ 823.529,41 (oitocentos e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) da BRASIL TELECOM S/A conforme a nota fiscal n.º 030876 [cf. fls. 2527].

71. No ano de 2004, BRASIL TELECOM S/A contratou novamente os serviços da DNA PROPAGANDA LTDA. e da outra empresa de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ, qual seja, a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. Segundo o apurado, a contratação ocorreu diretamente por CARLA CICCO sem qualquer pesquisa de mercado ou mesmo anuência do setor de marketing da BRASIL TELECOM S/A.”

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

74. Nesse passo, merece destaque o fato que, conquanto tenham sido firmados e quitados no ano de 2004, os serviços contratados pela BRASIL TELECOM S/A foram concretizados somente no ano de 2005, quando MARCOS VALÉRIO já estava sob investigação da Polícia Federal e da CPI dos Correios por aquilo que veio denominar-se o “caso do Mensalão”.

(...)

75. Além da contratação de serviços sem uma contrapartida contratual, constatou-se, também, que os trabalhos executados pelas empresas DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA não foram a contento, ficando muito aquém do razoável, não fazendo jus aos significativos valores que por eles foram pagos. Importante destacar, ainda, que a área de marketing, por ordem da então presidente CARLA CICCO, teve que rescindir um contrato que havia celebrado anteriormente com outra agência de publicidade que vinha atendendo a BRASIL TELECOM S/A de forma satisfatória.

77. Sob esse contexto, a robustecer a presença de elementos que indicam o desvio de vultosos valores sob uma suposta “prestação de serviços de publicidade, ações relacionadas com promoção de vendas, eventos e serviços vinculados à mídia” com a intermediação das empresas DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, de MARCOS VALÉRIO, registre-se o que assentou, por ocasião do oferecimento da denúncia no Inquérito n.º 2245 do STF (“caso do Mensalão”), o Procurador-Geral da República: “Marcos Valério também confirmou que intermediou reuniões entre o Sr. Carlos Rodenburg, acionista do Banco Opportunity, que lhe solicitou ajuda para solução de problemas que estava enfrentando no relacionamento com o Governo Federal,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Valério', is written over a horizontal line that spans the width of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

fato confirmado por Delúbio Soares (fl. 247) e também, conforme declarando pelo próprio Delúbio, intermediou visita de Delúbio e José Genoíno à empresa Usiminas”.”

Os trechos supratranscritos demonstram fatos que são exatamente aqueles que vinham sendo apurados pela CPMI “dos Correios”. Merece destaque o item 74 transcrito acima, no qual o próprio *parquet* faz menção às investigações realizadas pela CPMI “dos Correios”. Ou seja, é indiscutível que a origem dos fatos relatados referentes ao Opportunity Fund está no que ocorreu entre o Grupo Opportunity e Marcos Valério.

DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Ante os fatos expostos *supra*, verifica-se que está claramente demonstrado que a peça vestibular, ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos n.º 2008.61.81.009002-8, utiliza como pilar de sustentação, material probatório pertencente aos autos n.º 2006.61.81.008746-0.

Após a quebra do sigilo do HD, determinado por este Juízo da 2.ª Vara Criminal, o Ministério Público Federal formulou pedido de desentranhamento das peças que descreveriam fatos relacionados às transações ocorridas entre a Telemig e Amazônia Celular com Marcos Valério. Em razão da justificativa apresentada pelo *Parquet* Federal, juntamente com o que constava do relatório da CPMI “dos Correios” e demais documentos que constavam dos autos n. 2006.61.81.007302-2, o pedido foi deferido, dando origem aos autos n.º 2006.61.81.008746-0, tendo sido decretado o sigilo do feito.

Nessa fase, veio novo pedido da Procuradoria da República, afirmando que parte dos dados encontrados no HD não se relacionava com fatos relativos ao “mensalão”, Diante desta informação, foi despachado no sentido de que, quanto a esses fatos, houvesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

livre distribuição a uma das Varas Federais especializadas, ou seja, a própria 2.^a Vara ou a 6.^a Vara Criminal, com competência idêntica. Resta mais que evidente, contudo, que tal decisão só teve, tinha, tem ou teria validade, caso os fatos não se relacionassem, realmente, ao “mensalão” e “Valerioduto”, caso contrário, não haveria nem o que se discutir quanto à competência.

Deve ser ressaltado que, se fora desse contexto estavam, como afirmado pelo *Parquet* a este Juízo assim que comunicado, cumpria, nos exatos termos da lei, tal como foi feito, determinar a livre distribuição para que se apurassem os fatos que não guardassem relação com os que se apuravam nesta Vara. Tal é evidente, porque nos exatos termos constitucionais referentes ao juiz natural e com fundamento nas leis processuais penais que dispõem sobre as regras de competência por prevenção, essa é a solução correta.

Depois da informação recebida pelo órgão ministerial de que os fatos não guardavam relação com o feito n.º 2006.61.81.008746-0, foram formados novos autos e, após a livre distribuição, foram distribuídos à 6.^a Vara Criminal, dando origem à Operação Satiagraha.

Pelo até então relatado, parece simples compreender como se operou o procedimento de transferência de competência de uma para outra Vara, que somente veio a ser revelada com o oferecimento da denúncia, quando, por fim, a origem dos fatos apareceu estampada na inicial acusatória apresentada.

Da leitura da peça inicial apresentada em Juízo à 6.^a Vara Criminal, nos autos n.º 2008.61.81.009002-8, é indiscutível que a origem dos fatos relatados referentes ao Opportunity Fund está no que ocorreu entre o Grupo Opportunity e Marcos Valério.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Se as transações/operações financeiras e demais fatos narrados na denúncia da 6.ª Vara tiveram origem, tal como consta, na associação das pessoas mencionadas com Marcos Valério Fernandes de Souza, “figura central daquilo que veio denominar-se “caso mensalão”, com implicações diretas e indistacáveis da BRASIL TELECOM, DNA PROPAGANDA, OPPORTUNITY FUND, SMP&B COMUNICAÇÕES, interligadamente, não se percebe como, na forma da lei vigente, pode-se afastar a competência desta 2.ª Vara Federal Criminal para conhecer e julgar os fatos, uma vez que, conforme inúmeras vezes repetido, os autos n.º 2006.61.81.007302-2 e 2006.61.81.008746-0, foram para cá distribuídos em 28 de junho de 2006 e em 3 de agosto de 2006, respectivamente.

Verifica-se, dessa forma, que a suposta desvinculação existente entre os fatos investigados, que motivou a decisão deste Juízo (de livre distribuição), como apontado pelo Ministério Público Federal, acabou por não existir. Tanto isso é verdade, que a denúncia apresentada encarrega-se de, passo a passo, de maneira didática, esclarecer a origem, o denominador comum de todos os fatos imputados às pessoas que menciona, ou seja, o “mensalão” e a determinação para que fosse deslacrado o HD do Banco Opportunity, ambos de competência inquestionável desta 2.ª Vara Federal Criminal.

Não se cuidou, como se depreende, de investigação de novos fatos, como se afirmou num primeiro momento. Tratou-se, sim, de desdobramento da investigação de fatos com origem comum, tal como se lê de forma cristalina na inicial acusatória.

Está registrado, portanto, que essa relação só foi descoberta com a determinação, também emanada por este Juízo da 2.ª Vara Federal Criminal, para a quebra de sigilo do HD do Banco Opportunity. Os fatos relatados na denúncia oferecida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

228

estabeleceram, linha por linha, tendo por origem a relação de Marcos Valério com Daniel Dantas, todo o encadeamento de ações, como se relacionam, imputando e descrevendo tais ações como criminosas.

A finalidade da deslacrção do HD, apreendido na sede do Banco Opportunity, está absolutamente clara, não deixando margem a dúvidas. As informações contidas no HD, que em tese seria o único elemento probatório que estaria preservado, poderiam auxiliar a investigação concernente ao caso denominado “mensalão”, uma vez que poderia trazer à lume todo o esquema que envolveu o abastecimento e distribuição de dinheiro promovido por Marcos Valério. A razão invocada à época, para o desmembramento é que no HD deslacrado haviam sido descobertos fatos que não se relacionavam com o objeto dos autos n.º 2006.61.81.007302-2 e 2006.61.81.008746-0. Qualquer outra coisa que desbordasse, relativamente a outra matéria envolvendo dados do HD, que tivesse conexão com Marcos Valério (“Valerioduto, DNA PROPAGANDA LTDA. e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.) e outros mencionados no processo do “mensalão” de São Paulo sempre foram da competência da 2.ª Vara Federal Criminal por prevenção, na conformidade da Lei e da jurisprudência pátria.

Consigno que em se tratando de matéria afeta à competência das Varas Especializadas em Crimes Financeiros e “Lavagem” de Dinheiro, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Provimento n.º 238/2004), dada à complexidade do tema, pode realmente ocorrer que em dado momento da investigação pareça existir desvinculação entre os fatos e, mais à frente, concluir-se, com os novos dados obtidos, que não, pois a causa primeira era comum. A intrincada cadeia de movimentação do dinheiro, por sua própria natureza, e principalmente, quando se lhe atribui, como no caso, caráter fraudulento, é toda construída para dissimular a origem, escondendo-se-lhe os vestígios originários, que somente são recompostos quando finalizada a investigação. É só



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

nesse momento que se revela, tal como se lê na inicial, o encadeamento das condutas expostas aos fatos primeiros, decorrentes, inquestionavelmente dos autos n.º 2006.61.81.007302-2 e n.º 2006.61.81.008746-0 desta 2ª. Vara Federal Criminal.

Portanto, está claro na decisão que determinou a livre distribuição que os fatos a que se refere o despacho são única e exclusivamente os que não guardam relação com o esquema “Valerioduto” e com o caso denominado de “mensalão”.

Não é o que se lê da denúncia apresentada. Embora haja argumentação de que a imputação lançada nos autos n.º 2008.61.81.009002-8 não estabelece qualquer vínculo direto com a da Brasil Telecom S/A, a simples leitura da inicial acusatória demonstra de maneira clara que os fatos foram embasados em material probatório pertencentes ao caso “mensalão” e “Valerioduto”. Ademais, conforme se verifica no laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional (do HD deslacrado), juntado nos autos n.º 2006.61.81.008746-0 (caso “mensalão”), o Banco Opportunity mantinha em seus registros nomes de diversas empresas, dentre elas, as de Marcos Valério, DNA Propaganda e SMP&B Comunicação. Destarte, restou demonstrada que as provas que embasam os autos n.º 2008.61.81.009002-8 deveriam compor o arcabouço probatório dos autos n.º 2006.61.81.007302-2 e 2006.61.81.008746-0.

Assim, a competência desta 2ª. Vara Criminal Federal encontra-se inafastável pela descrição das operações financeiras supradescritas, sendo necessária, *in casu*, a análise do Juízo *ad quem*, uma vez que o Juízo da 6ª. Vara Criminal Federal firmou sua posição em sentido contrário.

Primeiramente, deve ser observado que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2007.03.00.088164-1, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

230

Tartuce, denegou a ordem, tendo em vista que na estreita via do HC não era viável a análise profunda do conjunto probatório obtido pela quebra dos HD's. Segue a íntegra do v. acórdão:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPLEXIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MULTIPLICIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DERIVAR-SE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL DE UM ELEMENTO DE PROVA EM ESPECÍFICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E COROLÁRIO DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. SEGUNDO HABEAS CORPUS. IDENTIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. CAUSA DE PEDIR ABERTA E SEM ESPECIFICIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. De início é oportuno lembrar que, acerca das alegações abrangentes, das causas de pedir abertas e dos pedidos em nada específicos, que deixam de especializar exatamente a repercussão do ato ilegal no âmbito do status libertatis, que não conformam o constrangimento ilegal ao cerceamento da liberdade individual e que não fazem corresponder à conduta ilegal ou abusiva a violência propriamente dita, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, verificando-se a generalidade do pedido e a parca inteligibilidade dos seus fundamentos, outra solução não é devida senão a do não conhecimento da ordem; nesse passo, conforme precedentes.

2. Depois, é de notar-se, a partir dos argumentos declinados pelos impetrantes na inicial desta ação de habeas corpus, que, de específico mesmo, no sentido de bem indicado e expressamente apontado, encontra-se apenas o desígnio de sustar a ação penal de n.º 2008.61.81.010136-1; contudo, é de rigor assinalar desde já que o contexto fático-probatório no qual se originou essa ação não se exaure nas informações obtidas a partir da apreensão e abertura do disco rígido do Banco Opportunity, no contexto da Operação Chacal.

3. Note-se que eventuais informações desse disco rígido de computador foram utilizadas na formação de um complexo probatório, do qual participam o monitoramento telefônico obtido nos autos n.º 2007.61.81.010208-7, bem como a interceptação telemática havida nos autos n.º 2007.61.81.011419-3, a ação controlada efetivada a partir dos autos n.º 2008.61.81.008291-3 e, enfim, no material apreendido segundo os autos de busca e apreensão n.º 2008.61.81.0089189-1, não havendo como designar no estreito iter desta ação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

habeas corpus qual a penetração do material colhido naquele disco rígido nos demais elementos que informam o contexto probatório em questão.

4. Poder-se-ia argumentar ainda que as circunstâncias fazem crer que toda a persecução criminal instaurada contra os pacientes originou-se rudimentarmente na apreensão e abertura do disco rígido do Banco Opportunity, pelo que, por derivação, da nulidade de um se alcançaria a nulidade de outro; contudo, tais e quais derivações são de uma simplicidade tal, que chegam a desafiar a inteligência e a técnica jurídicas, especialmente sendo o habeas corpus uma ação constitucional cujo perfil dogmático-normativo encontra-se substancialmente estabelecido pela práxis convencional do direito, a qual tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prima facie da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).

5. Conforme noticiado, o feito a que se relaciona diretamente esta impetração já foi sentenciado, e encontra-se em processamento o recurso interposto contra a decisão condenatória lá proferida, pelo que cabe repetir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, havendo recurso de apelação, fica prejudicada a impetração, em razão do estreito limite da atividade cognitivo-judicial praticada na ação de habeas corpus, em contraponto à amplitude da apreciação dos elementos probatórios no recurso de apelação criminal, pela extensão e profundidade dos efeitos típicos desse recurso: conforme precedentes.

6. Enfim, acerca da questão da alegada prevenção da 2ª Turma para o conhecimento desta ordem e das demais ações correlatas, assim como sobre a alegação de nulidade por derivação de todo o contexto investigativo e judicial originado pelo manejo técnico-pericial das informações contidas no disco rígido do Banco Opportunity, apreendido ainda no contexto da Operação Chacal, ambas já foram objeto de pronunciamento deste órgão fracionário, por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 2008.03.00.015482-6, no qual se decidiu que, por unanimidade, a competência para a ação seria desta c. 5ª Turma, denegando a ordem, por maioria, logo, decidindo pela higidez e juridicidade do procedimento de obtenção de provas a partir do disco rígido do Banco Opportunity.

7. Ainda que tecnicamente não se possa sustentar o óbice da coisa julgada, a fim de elidir por inteiro a pretensão deduzida neste habeas corpus, haja vista a identidade parcial das partes e a similitude próxima da causa de pedir e do objeto de uma e outra impetração, ainda assim é oportuno considerar que, por uma razão de segurança jurídica e pelo corolário da uniformidade das decisões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

judiciais, tanto a alegação de prevenção quanto a de nulidade por derivação estão de fato prejudicadas e não estão abertas à rediscussão.

8. Também é de rigor enfrentar as questões aduzidas nesta impetração como parcialmente dedutíveis na noção de segundo habeas corpus, pelo que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que somente deve ser conhecido o segundo habeas corpus quando a situação fática ou o objeto da impetração não forem idênticos: precedentes.

9. Contudo, ainda que segundo este ou aquele entendimento essas preliminares sejam superáveis, a ordem não merece ser concedida em razão da baixa especificidade e da considerável generalização do seu pedido, consubstanciado na pretensão de tornar insubsistente o indiciamento dos pacientes e de outros em idêntica situação, assim como a nulidade das medidas constritivas decorrentes e a sustação de todos os procedimentos investigatórios, em razão da ilicitude da prova, bem como por sua imprestabilidade quanto à sua derivação.

10. Observa-se que, cuidando especificamente das situações nas quais, a partir dos fundamentos da impetração, não se pode alcançar, nem lógica nem necessariamente, o pedido da ordem de habeas corpus, restando sem a menor demonstração a lesão ou a simples ameaça ao direito de locomoção, explicitada de forma metonímica, de modo a indicá-la precisamente no plano desta ou daquela individualidade, já se pronunciou amiúde o Supremo Tribunal Federal; exemplificativamente, conforme precedentes.

11. Por outras palavras, é um silogismo temerário querer concluir uma coisa de outra; isto é, querer concluir por uma nulidade global, geral e em nada específica ou singular, que alcance todo e qualquer procedimento ou ação judicial, em sua totalidade e de forma onipresente, de modo a gerar a nulidade de todo o conjunto probatório então impugnado.

12. Considerações que afastam a alegada prevenção por conexão da c. 2ª Turma desta e. Corte Regional.

13. Histórico jurídico-processual que consubstancia a legalidade na extração de informações do disco rígido do Banco Opportunity, apreendido no âmbito da Operação Chacal, e reafirma a legalidade das provas e medidas policiais e judiciais daí derivadas.

14. Ordem a que se conhece em parte e, na parte conhecida, denegada.”

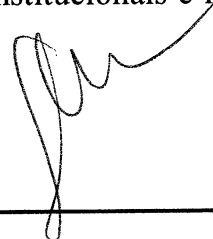
Da decisão acima, depreende-se que o Egrégio Tribunal não atribuiu a competência da 6.ª Vara Criminal, e sim, somente a denegou, uma vez que o *Habeas*

Corpus não era a vida adequada para decidir a matéria de elevado grau de complexidade, pois dependia de analisar o mérito da ação, bem como seus elementos de prova.

No tocante à decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da 6.^a Vara Criminal Federal, na qual afirma que este Juízo nunca proferiu qualquer decisão judicial quanto ao mérito da ação penal em curso perante aquele Douto Juízo, *data maxima venia*, tal alegação só pode ser refutada. Se não houvesse determinação deste Juízo pela quebra dos sigilos dos HD's, a denominada Operação Satiagraha não teria sequer existido. Ainda, quanto à questão de que os autos em curso nesta 2.^a Vara Criminal estarem praticamente no mesmo estágio do momento de sua distribuição, deve ser salientado, neste tocante, que a Procuradoria da República nunca mais os movimentou. Conforme se pode verificar nos próprios autos n.º 2006.61.81.007302-2 e 2006.61.81.008746-0, os mesmos permanecem em carga com o Ministério Público Federal por longos períodos, sem nenhuma movimentação efetiva, embora as providências estivessem a cargo dos excelentíssimos procuradores.

Aliás, face ao ocorrido, é imperioso que tais fatos, noticiados pela 6.^a Vara Federal, sejam imediatamente comunicados ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que tome as providências que entenda necessárias a fim de apurar o porque de os procedimentos n.º 2006.61.81.007302-2 e n.º 2006.61.81.008749-0, desta 2.^a Vara Criminal, terem permanecido o longo período noticiado pelo MM. Juízo da 6.^a Vara Criminal em poder do MPF sem qualquer movimentação.

Pelo até então relatado, observa-se que, dentro do contexto fático que ora se apresenta, não há como negar-se vigência aos princípios constitucionais e legais quanto à questão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Em linhas gerais, qualquer ato antecedente no processo praticado por juiz de igual competência, torna-o preventivo, a teor do que dispõe o art. 83 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3.º, 71, 72, § 2.º, e 78, n. II, letra c).”

Nas palavras do Professor Guilherme de Souza Nucci: *“(...) a prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que torna-o competente para apreciar os processos conexos e continentais. A prevenção, como o próprio art. 83 demonstra no final, consta em vários outros dispositivos do Código de Processo Penal e é sempre um critério residual, vale dizer, não havendo condições de determinar o juízo pelas regras usuais, como o lugar da infração ou o domicílio do réu, pois sempre existe a possibilidade de haver mais de um magistrado competente exercendo suas funções no mesmo local, utiliza-se a prevenção como subsídio.”* (Código de Processo Penal Comentado, 8.ª Edição, pág. 247)

Acerca do tema, preleciona o processualista Julio Fabbrini Mirabete: *“(...) Firma-se a competência pela prevenção (de prevenir, vir antes, chegar antes, antecipar). Está preventiva, ou prevenida a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. São exemplos de atos que fixam a competência pela prevenção a decretação da prisão preventiva, a concessão de fiança, o reconhecimento de pessoas ou coisas, qualquer diligência que*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

dependa de autorização judicial (violação de domicílio, do sigilo bancário, da comunicação telefônica etc.), pedido de explicações em juízo nos crimes contra a honra previstos nos arts. 144 do CP e 25da Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), pedido de busca e apreensão nos crimes contra a propriedade imaterial etc. A prática desses atos, em que há uma carga decisória, tomando o juiz conhecimento formal do fato, impede a posterior distribuição dos autos de inquérito a outro juiz.” (Código de Processo Penal Interpretado – Julio Fabbrini Mirabete – 8ª Edição, Editora Atlas)

Importante, também, consignar as disposições contidas no art. 114 do Código de Processo Penal, referentes ao conflito de jurisdição, que dispõe:

“Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

I – quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.”

E, também, deve-se considerar o disposto no art. 82 do Código de Processo Penal:

“Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Nesse caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.”

In casu, há identidade fática, probatória e de partes, entre os dois feitos criminais, incidindo no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

236
244

“PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 171, §3º E 288, AMBOS DO CP. CONEXÃO INSTRUMENTAL. I - Havendo, em tese, conexão instrumental (ou probatória) entre os fatos, deve haver, em princípio, a reunião dos feitos (Precedentes). II - In casu, constata-se a existência de conexão instrumental, pois todos os estelionatos foram praticados pela mesma quadrilha e com a obtenção de vantagem econômica em prejuízo do INSS. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP.” (STJ – CC 91353- 200702586640 – Min. Relator FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 13/02/2008 – Fonte: DJE DATA: 14/04/2008)

Nunca é demais lembrar que o processo penal, no estado democrático de Direito, é meio necessário e inafastável de garantia dos direitos do acusado. Pode-se afirmar que não se trata de mero instrumento de efetivação do direito penal, mas sim de satisfação de direitos humanos fundamentais e garantia contra o arbítrio do Estado.

Nesse sentido, a lição do mestre Calmon de Passos, que o processo penal não é *“algo que opera como simples meio, instrumento, sim um elemento que integra o próprio ser do Direito. A relação entre o chamado direito material e o processo não é uma relação meio/fim instrumental, como se tem proclamado com tanta ênfase, ultimamente, por força do prestígio de seus arautos, sim uma relação integrativa, orgânica, substancial. (...) devido processo constitucional jurisdicional para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, num culto da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir.”* (Direito, Poder, Justiça e Processo – Ed. Forense – 1999, pg. 68/69).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

234

Assim é que no processo penal, apesar do crime ou crimes supostamente praticados, deve haver não só a mais rigorosa cautela e atenção aos preceitos constitucionais referentes à ampla defesa como também a fruição dos direitos do acusado previstos especialmente na Constituição do Estado Democrático de Direito, dentre os quais se insculpe o do juiz natural.

No tocante à questão da prevenção e competência penal, acrescento que, na forma do contido nos artigos 69, VI, 75, parágrafo único e 83 do Código de Processo Penal, estão estabelecidos os critérios para tanto. Em linhas gerais, qualquer ato antecedente no processo praticado por juiz de igual competência, torna-o preventivo.

O saudoso mestre Frederico Marques lecionava: *“o processo é instrumento de atuação estatal vinculado, quase sempre, às diretrizes políticas que plasmam a estrutura do Estado. Impossível, por isso, subtrair a norma processual dos princípios que constituem a substância ética do Direito e a exteriorização de seus ideais de justiça. No processo penal, então, em que as formas processuais se destinam a garantir direitos imediatamente tutelados pela Constituição, das diretrizes políticas desta é que partem os postulados informadores da legislação e da sistematização doutrinária. Com razão afirmou Goldschmidt que a estrutura do processo penal de uma nação indica a força de seus elementos autoritários e liberais.”* (Elementos de Direito Processual Penal – Vol. I – Ed. Bookseller – 1988, pág. 37).

Concluindo, gostaria apenas de acrescentar o magistral ensinamento de Nelson Hungria: “

Não basta ao juiz cabedal, ainda que notável, de ciência jurídica. O magistrado erudito, mas sem a base de um sólido bom-senso, é piano desafinado. Que vale a um julgador semi-lunático ou insensato a requintada técnica do direito, se os fatos da relação jurídica se refletem no seu espírito como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

espelho côncavo ou convexo? A teoria do direito é aprendida nos livros, mas o senso de justiça é virtude inconcebível sem o bom-senso, sem a normal intuição que permite atinar, no exame dos casos concretos ou no deslinde das controvérsias, onde está ou com quem está o direito. O copioso recheio de erudição de uma sentença não é garantia de sua justiça, e pode ser mesmo atestado da incapacidade de fazer justiça ou disfarce à perplexidade do julgador, quando não ao intuito de deturpar os fatos para ajeitá-los a alguma elegante doutrina jurídica. Sentenças não são desafogos de sapiência ou paradas de erudição ad hoc, deglutidas na última vigília. Como adverte Calamandrei, no seu "Elogio dos juizes", as sentenças judiciais não precisam de ser amostras de rebrilhante cultura de vitrina. O que lhes convém é que, dentro das possibilidades humanas, sejam justas, servindo ao fim prático de implantar a paz entre os homens.

Longe de mim afirmar que o juiz não deva ilustrar-se, consultando a lição doutrinária e pondo-se em dia com a evolução jurídica; mas, se ele se deixa seduzir demasiadamente pelo teorismo, vai dar no carrascal das subtilitates juris e das abstrações inanes, distanciando-se do solo firme dos fatos, para aplicar, não a autêntica justiça, que é sentimento em face da vida, mas um direito cerebrino e inumano; não o direito como ciência da vida, mas o direito como ciência de lógica pura, divorciado da realidade humana; não a verdadeira justiça, que é função da alma, voltada para o mundo, mas um direito postiço, arrebicado, sabendo a palha seca e cheirando a naftalina de biblioteca.

O juiz que, para demonstração de ser a linha reta o caminho mais curto entre dois pontos, cita desde Euclides até os geômetras da quarta dimensão, acaba perdendo a crença em si mesmo e a coragem de pensar por conta própria. Dele jamais se poderá esperar uma solução pretoriana, um milímetro de avanço na evolução da adaptação das leis. O juiz deve ter alguma coisa de pelicano. A vida é variedade infinita e nunca lhe assentam com irrepreensível justeza as roupas feitas da lei e os figurinos da doutrina. Se o juiz não dá de si, para dizer o direito em face da diversidade de cada caso, a sua justiça será a do leito de Procusto: ao invés de medir-se com os fatos, estes é que terão de medir-se com ela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Da mesma tribo do juiz técnico-apriorístico é o juiz fetichista da jurisprudência. Este é o juiz-burocrata, o juiz de fichário e catálogo, o juiz colecionador de arestos segundo a ordem alfabética dos assuntos. É o juiz que se põe genuflexo diante dos repertórios jurisprudenciais, como se fossem livros sagrados de uma religião cabalística. Para ele, a jurisprudência é o direito imutável e eterno: segrega-se dentro dela como o anacoreta na sua gruta, indiferente às aventuras do mundo. Será inútil tentar demovê-lo dos seus ângulos habituais. Contra a própria evidência do erro, ele antepõe, enfileirados cronologicamente, uma dúzia ou mais de acórdão, e tranqüilo, sem fisgadas de consciência, repete o ominoso brocardo: error communis facit jus. À força de se impregnar de doutrina e jurisprudência, o juiz despersonaliza-se. Reduz sua função ao humilde papel de esponja, que só restitui a água que absorve. Constrói no seu espírito uma parede de apriorismos e preconceitos jurídicos que lhe tapam as janelas para a vida. Suas decisões semelham, pela ausência de naturalidade, às declarações de amor decoradas no "Conselheiro dos namorados". Enquadrado o seu pensamento nos esquemas fechados do teorismo científico ou do casuísmo curial, sua alma se estiola e resseca, impassível aos dramas que vêm epilogar-se na sala dos tribunais. Água-se-lhes o sangue nas gueltras, desfibram-se-lhes os nervos. Não sente o direito, que ele só conhece e declara dentro de fórmulas invariáveis e hirtas. Exerce a função tão fria e impessoalmente como o empregado de aduana ao classificar mercadorias sob as rubricas da tarifa. Deixa de existir nele a nobre exaltação da justiça, a ira sagrada em face da iniquidade. Ignora ele que o homem de alma gélida, incapaz da ira necessária de que falava Aristóteles ou da ira per zelum autorizada por S. Tomás de Aquino, não pode elevar-se à altura do militante ideal da justiça. A representação simbólica da justiça como deusa de olhos vendados e a concepção do juiz como impassível cegonha à beira da correnteza da vida são idéias já inteiramente superadas. Justiça de olhos tapados é jogo de cabra-cega. Não lhe bastam ouvidos, porque aquilo que os olhos não vêem, coração não sente. Por outro lado, a toga não reclama animais de sangue frio ou mutilados morais. (...) um juiz que, antes de consultar os manuais da doutrina ou as revistas de direito, aconselha-se com a própria consciência e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

dispõe, em qualquer conjuntura, de suficiente bravura moral para não atraí-la. Continuarei a não temer o contato das paixões, cujo fogo, quando ateado por um fim nobre, constitui o mais belo espetáculo da vida. Continuarei a ser o juiz que, quando reconhece os próprios equívocos, não vacila em confessá-los e emendá-los. Continuarei a detestar o papel de Maria vai com as outras pelo só comodismo de evitar uma discordância. Prosseguirei como juiz que não teme ameaças, nem se afrouxa com lisonjas. Continuarei a ter a coragem inteira da minha justiça, mesmo em face das demasias da autoridade ou dos punhos cerrados da multidão sediciosa. Continuarei a ser um juiz que não lava as mãos na bacia de Pilatos" (em Revista Forense, Agosto de 1944, Notas e Comentários, págs. 571/573).

Assim, entendo indispensável a análise do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para pacificar o conflito que ora se apresenta.

PEDIDO

Ante todo o exposto, tendo em vista que este Juízo precedeu ao da 6.ª Vara Criminal Federal nos atos que originaram os autos da ação penal n.º 2008.61.81.009002-8, demonstra-se clara a prevenção deste para o seu processamento.

Diante o exposto, este Juízo da 2.ª Vara Criminal Federal suscita conflito positivo de competência, com fundamento no art. 115, III, do Código de Processo Penal

Autue-se em apartado, com cópia das principais peças dos autos n.º 2006.61.81.007302-2, 2006.61.81.008746-0 e 2009.61.81.008761-7, e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens aos seus dignos integrantes, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Expeça-se ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público com cópia desta decisão, bem como das demais peças processuais pertinentes.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.



Silvia Maria Rocha
Juíza Federal